



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347001-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante DANIEL PASSONI, (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36043

Agravo de instrumento nº 2347001-34.2024.8.26.0000

Agravante: Daniel Passoni

Agravado: Banco Pan S/A.

Comarca: Bragança Paulista

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência pretendida para cessar os descontos a título de empréstimo e cartão de crédito consignado em benefício previdenciário do autor - Banco agravado que apresentou, no processo de origem, cópia do contrato, comprovante de transferência do crédito para conta bancária do consumidor e documento pessoal deste - Ausência dos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris para a concessão da tutela indeferida na r. decisão vergastada - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 46-47 dos autos de origem que indeferiu a tutela antecipada requerida para suspensão dos descontos das parcelas de empréstimo a título de cartão de crédito consignado.

Aduz o recorrente que não lhe informaram acerca da modalidade de contrato por cartão consignado, que é diversa às anteriormente contratadas. Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 57).

O agravado manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 61-63).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Por ocasião da apresentação de contestação, o requerido carrou aos autos cópia do termo de adesão ao cartão de crédito consignado, termo de consentimento esclarecido do cartão benefício consignado PAN, solicitação de saque via cartão de benefício consignado PAN, proposta nº 759947910, datada de 25-07-2022, no valor de R\$ 1.166,00, com taxa de juros remuneratórios de 3,06% e custo efetivo total no valor de R\$ 4,02% a.m. e 60,47% a.a. (fls. 143-167). O comprovante de transferência do crédito para a conta bancária do demandante encontra-se às fls. 168, enquanto sua cédula de identidade está às fls. 142, tudo dos autos de origem.

Na fatura de 07.11.2022 consta o registro do saque supramencionado (fls. 176).

Conforme jurisprudência citada por THEOTONIO NEGRÃO¹, tem-se que “a antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu [possa] contribuir para a consumação do dano que se busca evitar” (RT 764/221)”. Assim, salvo “nas hipóteses que, 'por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência', não

¹ Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª ed, São Paulo, Saraiva, 2009, 418.

cabe a concessão de tutela 'inaudita altera parte' (RT 735/359, 808/383)".

Em verdade, trata-se de uma ponderação de valores, entre a celeridade e a efetivação real da justiça, de um lado, e o devido processo legal, notadamente o contraditório, de outro. Assim, em sendo viável a oitiva da parte contrária antes da concessão da medida, esta deve ser efetivada de ordinário.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória - Deferimento de tutela de urgência para suspensão de descontos - Contrato bancário - Empréstimo - Hipótese em que o banco apresentou documentos que infirmam as alegações iniciais da recorrente - Ausentes, em cognição sumária, os pressupostos para a concessão liminar da medida - Decisão reformada - Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2170270-28.2020.8.26.0000; Relator: J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; j. 05/11/2020);

"AGRAVO - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Tutela de urgência - Decisão agravada que deferiu a suspensão dos descontos, pelo banco, dos valores na conta da parte agravada - Banco agravante que apresentou os contratos entre as partes e alegou justa causa para os descontos - Possibilidade - Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2114397-82.2016.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; j. 17/08/2016).

Assim, em cognição sumária, não se vislumbram os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores da medida liminar pretendida em sede recursal.

Dessa forma, bem lançada r. decisão agravada, a qual deve ser mantida em seus termos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator